

AI. N° - 010119.0012/07-7
AUTUADO - MARAN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - ROZENDO FERREIRA NETO
ORIGEM - INFAC VAREJO
INTERNET - 08.11.07

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0330-04/07

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. a) FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. b) PAGAMENTO A MENOS DO IMPOSTO. É devido o pagamento a título de antecipação parcial do ICMS, até o dia 25 do mês subsequente a entrada neste Estado, pelo contribuinte credenciado que adquirir para comercialização mercadorias não enquadradas na substituição tributária, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Comprovado que parte das mercadorias adquiridas foram devolvidas. Exigência fiscal elidida em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 25/06/07, exige ICMS no valor de R\$2.997,72, acrescido da multa de 50% em razão das seguintes irregularidades:

1. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na condição de Empresa de Pequeno Porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado - R\$737,00.
2. Efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP), referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado - R\$2.260,72.

O autuado, em sua impugnação à fl. 18, inicialmente discorre sobre as infrações e esclarece que após a notificação da autuação, constatou que as notas fiscais de nºs. 397 e 411 emitidas em 13/09/04 e 27/12/04, se referem a devoluções de mercadorias, não havendo incidência do ICMS antecipação parcial sobre as respectivas entradas e pede que seja reconsiderado em parte a exigência fiscal, conforme demonstrativos às fls. 19 e 20.

O autuante, em sua informação fiscal, às fls. 26 e 27, preliminarmente discorre sobre as infrações e alegações defensivas, dizendo que em se tratando de empresa inscrita no SIMBAHIA como EPP, desobrigada de escrituração de alguns livros fiscais, no momento da ação fiscal desconhecia a ocorrência das devoluções de mercadorias, conforme foi dito na defesa apresentada. Afirma que diante dos documentos juntados com a defesa, concorda com os argumentos defensivos e refez o demonstrativo original às fls. 5 e 6, o que resultou em novos demonstrativos que acosta às fls. 28 e 29, reduzindo o débito original para R\$1.197,72.

O autuado foi cientificado da informação fiscal, inclusive recebido cópia da mesma e dos demonstrativos, conforme documento à fl. 30.

A Secretaria do CONSEF juntou à fl. 32, cópia do detalhamento do parcelamento constante no Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária (SIGAT), totalizando o valor remanescente de R\$1.197,72.

VOTO

O Auto de Infração acusa a falta de recolhimento e recolhimento a menos do ICMS por antecipação, referente às aquisições de mercadorias para comercialização em outros Estados.

Na defesa apresentada, o autuado alegou que parte das mercadorias adquiridas foram devolvidas, o que foi reconhecido pelo autuante.

Da análise dos elementos constantes do processo, constato que as cópias das notas fiscais de n^{os} 397 e 411 emitidas pelo autuado, cujas vias foram acostadas às fls. 21 e 22, indicam como natureza da operação “devoluções de mercadorias” com valores idênticos ao das notas fiscais de compras de n^{os} 11016 e 2149, sobre as quais foi exigido o ICMS antecipação parcial.

Dessa forma, tendo o autuante reconhecido que houve equívoco na exigência do imposto relativo às mencionadas notas fiscais, conforme documentos juntados com a defesa, restando comprovado que parte das mercadorias objeto da autuação, foi devolvida e não cabe a exigência do ICMS antecipação parcial, motivo pelo qual acato os demonstrativos juntados pela fiscalização às fls. 28 e 29 e considero devido o valor de R\$1.197,72.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n.º 010119.0012/07-7, lavrado contra **MARAN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.197,72**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, 1, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de outubro de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA – JULGADOR